



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PARECER JURÍDICO Nº 11/2022

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica o processo de nº 099/0016/2022, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é a Contratação de solução de *SIP Trunk* voz sobre IP (*Internet Protocol*) - VoIP, compreendendo o provimento de infraestrutura SIP TRUNK para ligações ilimitadas para telefones fixos locais, ligações de longa distância nacional para fixos, bem como para ligações ao sistema de telefonia móvel celular, local e longa distância nacional por meio de dois entroncamentos de Voz sobre IP e protocolo de sinalização SIP de 15 (Quinze) instâncias simultâneas ou canais SIP, atendendo ao disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c Lei nº 8.666/93.

O Controle Interno desta Casa, em análise realizada sob o número 06/2022, fez uma série de apontamentos em relação ao processo, que foram parcialmente sanados pela Divisão de Licitação e Contratos, consoante Comunicação Interna de nº 19/2022.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, conforme previsão legal.

Em análise à minuta do Edital alterada, principalmente no tocante à divergência existente entre a manifestação do Controle Interno e a da Divisão de Licitação e Contratos desta casa, entendo que persiste a dúvida acerca do objeto da licitação, qual seja, se o objeto será relacionado ao fornecimento (de entroncamento) ou à prestação de serviços.

Diz-se isso porque os itens 3.1 e 3.2 do Termo de Referência indicam a “prestação de **serviços** de provimento de infraestrutura e operação de serviço telefônico IP, através de protocolo SIP, para ligações ilimitadas para telefones locais...”, além do “**serviço** de provimento do entroncamento SIP de 15 (quinze) instâncias simultâneas ou canais”.

Contudo, no item 3 do Termo de Referência, onde há a descrição da quantidade e especificações do objeto, há a expressão de “**fornecimento** de



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

entroncamento de 15 canais bidirecionais SIP TRUNK com número piloto de Aracaju para receber e efetuar chamadas telefônicas...”.

As propostas apresentadas pelas empresas participantes contemplam exatamente (*ipsis litteris*) o quanto indicado no item 3 do Termo de Referência, de modo que, a rigor, o compromisso das empresas participantes é com o “**fornecimento** de entroncamento de 15 canais...”.

A Minuta do Edital, por sua vez, estabelece um objeto diferente do Termo de Referência, mais específico, mencionando a “contratação de solução SIP Trunk voz sob IP (Internet Protocol) – VoIP, compreendendo o provimento de infraestrutura SIP TRUNK para ligações ilimitadas para telefones fixos locais...”.

Essa mesma Minuta do Edital, em sua página 30 (dentro do ANEXO II), traz a previsão de prestação de serviços/fornecimento, bem como, por exemplo, a obrigação de que a empresa vencedora disponibilize serviço de suporte técnico, manutenção, configuração, testes com funcionamento ininterrupto, sete dias por semana e vinte e quatro horas por dia...”.

Ocorre que, em sentido oposto, o Termo de Referência, bem como as propostas apresentadas pelas empresas participantes, contempla tão-somente o “fornecimento de entroncamento de 15 canais bidirecionais...”.

Com vistas a evitar questionamentos futuros, entendo ser imperioso que o Termo de Referência, propostas e o Edital contemplem exatamente as mesmas situações e obrigações, pois, no caso concreto, as proponentes se comprometem a fornecer um sistema de ligações VoIP, sem, contudo, se comprometer, em suas propostas, a prestar o serviço integral para que o sistema funcione perfeitamente, incluindo assistência técnica ininterrupta.

O que, à primeira vista, aparenta ser um excesso de formalismo ou divergência de interpretação ou de compreensão sobre as terminologias da Minuta do Edital é, em verdade, o esforço para adequação da licitação aos princípios administrativos da legalidade e da publicidade, além da vinculação ao Edital, com vistas a evitar problemas durante a execução do contrato pela empresa vencedora do certame.

Diante do exposto, ciente de que este opinativo não possui caráter vinculativo, esta Procuradoria Jurídica se manifesta no sentido de que o Termo de Referência seja



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

adequado ao que efetivamente se pretende (a prestação dos serviços de instalação e manutenção do sistema VoIP, o que incluirá o necessário fornecimento do sistema físico SIP TRUNK), com a adequação das propostas das empresas interessadas, bem como da Minuta do Edital, para que todos contemplem, sem máculas, o mesmo objeto e obrigações.

Aracaju, 17 de fevereiro de 2022

José Gomes de Britto Neto

Procurador Jurídico Geral